



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.327, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado WELLINGTON FAGUNDES, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para fixar critérios de classificação dos espaços urbano e rural nos Municípios.

Segundo a proposição, os Municípios serão classificados de acordo com sua população, densidade demográfica e composição do produto interno bruto municipal:

*I – **município rural**: o município que tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária superior a uma terça parte do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;*

*II – **município relativamente rural**: o município que tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado da agropecuária entre uma terça parte e quinze centésimos do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;*

*III – **município de pequeno porte**: o município que tiver população inferior a cinquenta mil habitantes, valor adicionado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da agropecuária inferior a quinze centésimos do produto interno bruto municipal e densidade demográfica inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado, ou que tiver população inferior a vinte mil habitantes e densidade populacional superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado;

*IV – **município de médio porte**: o município que tiver população entre cinquenta mil e cem mil habitantes, ou que tiver densidade demográfica superior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes;*

*V – **município de grande porte**: o município que tiver população superior a cem mil habitantes.*

O projeto de lei em exame determina que o território e a população dos municípios classificados como rural ou relativamente rural, inclusive da sede municipal e das sedes dos distritos deste município, serão considerados como rurais para fins de estatísticas oficiais e políticas públicas, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina os requisitos mínimos para a área ser considerada urbana para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Outorga, ainda, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a competência para a realização da classificação dos municípios e atualizar os valores referentes a população, densidade demográfica e proporção do valor adicionado da agropecuária em relação ao produto interno bruto municipal.

Na justificativa do projeto, seu Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “eliminar uma distorção da ideia que temos do grau de urbanização do nosso País, introduzindo critério mais racional de classificação dos espaços urbano e rural do nosso território e, com isso, tornando possível um melhor entendimento das reais necessidades de cada localidade”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) opinou, por unanimidade, pela rejeição do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FLAVIANO MELO, e do Relator Substituto, Deputado JOÃO ARRUDA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto, acolhendo parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS, contra o voto do Deputado AFONSO FLORENCE.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Em 18.10.2013, a Mesa Diretora proferiu despacho para transferir ao Plenário a competência para apreciar o projeto em análise, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno (pareceres divergentes).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições em análise compreende-se no campo da competência legislativa da União, conforme se depreende do disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal. Insere-se, ainda, no âmbito do poder legiferante congressual, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, contudo, vislumbramos ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Parece-nos que a modificação que se pretende não está em consonância com o princípio federativo, que alberga o princípio da autonomia municipal, ambos os cânones do Estado Federal insertos, respectivamente, nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Com efeito, em sintonia com a autonomia municipal, o inciso VIII do art. 30 da Lei Maior determina que o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano competem, essencialmente, ao Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público municipal. Os municípios cumprem tal tarefa por meio da elaboração do plano diretor e leis municipais derivadas desse plano, constituindo legislação determinante para a política de desenvolvimento e de expansão urbana, consoante o disposto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputado FLAVIANO MELO, bem como com o Relator Substituto, Deputado JOÃO ARRUDA, em seu bem elaborado voto baseado nos argumentos do Deputado HUGO MOTTA, que os antecedeu na análise do projeto naquele Órgão Técnico. De fato, não se pode retirar dos Municípios a prerrogativa de delimitar o perímetro urbano, de acordo com suas peculiaridades. A criação de uma classificação de Municípios de acordo com sua população, densidade demográfica e composição do produto interno bruto municipal que acarreta a definição de municípios como “rurais” ou “relativamente rurais” gerará, a nosso ver, uma inaceitável restrição à autonomia municipal, acarretando, consequentemente, ofensa ao princípio federativo.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.327, de 2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator